

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

MUNICÍPIO DE SOROCABA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

DE: SAAE - SOROCABA

DATA: 06/07/2015.

Ref.: Pregão Presencial nº 11/2015 - Processo Administrativo nº 2.748/2015.

Julgamento de Recurso Administrativo

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte e entrega de documentos e pequenas cargas para o SAAE Sorocaba.

Prezados Senhores,

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **JC Empreendimentos e Serviços de Transportes Ltda.** ao **Pregão Presencial nº 11/2015 - Processo Administrativo nº 2.748/2015**. Informações pelo site www.saaesorocaba.com.br e pelos tel. (15) 3224-5814 e 5815, ou pessoalmente na Av. Pereira da Silva, nº 1.285, no Setor de Licitação e Contratos.

Atenciosamente,

Ivan Flores Vieira - Pregoeiro



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS, RESPECTIVAMENTE, PELA JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. E PELA DANIEL FERREIRA DA SILVA ME, CHEGADOS AO PREGÃO PRESENCIAL 11/2015 - PROCESSO 2748/2015-SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ENTREGA DE DOCUMENTOS E PEQUENAS CARGAS PARA O SAAE SOROCABA.

Às nove horas do dia vinte e cinco de junho do ano dois mil e quinze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES interpostos ao Pregão Presencial em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolos de recebimento às fls. 272 e 292 motivo pelos quais são conhecidos pelas senhoras julgadoras.

Passando-se a análise das razões apresentada pela JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA., a mesma, em síntese, alega que os valores apresentados pela DANIEL FERREIRA DA SILVA ME são totalmente inexequíveis e pede a reconsideração da decisão que a classificou.

Em sua defesa argumenta a DANIEL FERREIRA DA SILVA ME que cumpriu estritamente os princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Presencial.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Depreende-se dos ensinamentos de Marçal Justem Filho (comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo. São Paulo. 2010. Página 67.) que **“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência” (grifo editado)**. Sendo assim, atendendo as regulamentações do edital em seu item 14.9 e 14.9.1 foram para a fase de lances três licitantes com as propostas mais econômicas dentre as cinco participantes do certame.

Encerrada a fase de lances a Recorrida arrematou o lote com preço 17,74% abaixo do valor da Recorrente, representando uma economia de 30,03% para a Administração em relação à média de preços colacionada as fls. 56 dos autos. É importante observar que o atual contrato é firmado com a ora Recorrente - JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.- e o valor arrematado **é apenas 2,70% superior** ao contratado em 2015, causando estranheza a alegação da Recorrente quanto a inexequibilidade da proposta da Recorrida.

Salientamos que não poderia esta Administração atuar de outra forma, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que há violação do princípio da economicidade por desclassificação da proposta de menor valor como pode ser observado na transcrição do julgamento TCE/SP 044505.026.07.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PLANEJAMENTO - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR - ECONOMICIDADE - VIOLAÇÃO - TCE/SP

2.4 Na hipótese em exame, o descumprimento do artigo 48 da Lei n. 8666/93 conduziu a contratação que não atende ao princípio da economicidade. O quadro demonstrativo, de fl. 5466, mostra que, a desclassificação de propostas de menor valor global levou à contratação mais onerosa à Administração.



Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Isto posto, resolve esta Pregoeira conhecer o pedido constante do Recurso Administrativo, mas negar-lhe provimento mantendo a habilitação da licitante DANIEL FERREIRA DA SILVA ME, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Sorocaba 25 de junho de 2015.

Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite
Pregoeira

Karen Vanessa de Medeiros Cruz
Apoio